



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02712/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.1.2020, com efeitos retroativos a 1º.1.2020 (pág. 1 – ID946852)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2.623, de 7.1.2020 (pág. 2 – ID946852)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.944,65 (pág. 15 – ID946852)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	440678 (pág. 1 – ID946852)
<b>CARGO:</b>	Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, Carga Horária 40 horas (pág. 1 – ID946852)
<b>CPF:</b>	063.053.262-15 (pág. 4 – ID946853)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutária (pág. 1 – ID863874)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	1º.7.1990 (pág. 2 – ID946858)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	5.3.1955 (pág. 1 – ID946858)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID ID946858)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID946858)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame ordinário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 3.944,65 (pág. 15 – ID946852).

<sup>1</sup>Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – O valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – O órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID946852
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5/7; 11/14 ID946853
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID946854 1 e 15 ID946855
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.075 dias, ou seja, 35 anos, e 10 meses <sup>2</sup>	13.018 dias, ou seja, 35 anos, 8 meses e 3 dias. <sup>3</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, via SICAP WEB, com aquela realizada pelo Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, pág. 12/13 - ID946853, obtém-se uma diferença de 57 (cinquenta e sete) dias, ao quais referem-se a erro material, ao qual o órgão computou o tempo de 12.7.1985 a 29.10.2019, ao invés de 12.7.1985 a 30.6.1990, conforme certidão à pág. 11 - ID946853. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora ou mesmo alterar substancialmente os proventos, conforme será visto a seguir.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra

<sup>2</sup> Tempo computado até um dia anterior à data prevista no Ato Concessório (pág. 1 – ID946852).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 12/13 – ID946853).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.944,65 (pág.15 – ID946852)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

### 4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de novembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 4 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4